

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40 DE 2003, DE 30 DE ABRIL DE 2003

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA N.º ,DE 2003 (Do Sr. Luiz Carreira e outros)

Suprime-se o § 7º do art. 40 da PEC nº 40/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A redução, na hipótese, é injusta e incompatível com o modelo previdenciário que adotamos. Limitar o valor dos benefícios devidos aos futuros pensionistas nada mais é do que penalizar aqueles que, cumprindo sua parte do contrato implícito com o Estado, alimentaram a expectativa de assegurar aos seus familiares a manutenção do nível de vida experimentado na sua presença.

Destarte, é lamentável que a parte que sempre arcou com o seu ônus, durante o período de contribuição para o sistema vigente, tenha seus dependentes surpreendidos com uma medida que diminua a pensão e traga uma perspectiva de incerteza futura.

Ademais, a redução proposta pelo governo contraria, como dito, o próprio conceito, a própria idéia, de Previdência Social. Não se pode olvidar que a Constituição Federal não prevê tal diminuição no que toca à pensão concedida pelo regime geral de previdência.

Como se vê, a proposta viola, claramente, o preceito constitucional que propugna pela isonomia perante a lei daqueles que se encontram em situação assemelhada, vez que diferencia o pensionista do setor público do pensionista do Regime Geral da Previdência Social.

Se no sistema geral da seguridade social não é possível reduzir o valor das pensões, pela mesma razão não pode pretendê-lo quanto aos pensionistas do regime previdenciário do servidor público.

Em homenagem ao princípio constitucional acima citado, há que se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sala da Comissão em de de 2003

Deputado **Luiz Carreira**